



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2023.10.31.01/PE.

Pregão Eletrônico Nº. 2023.11.07.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Recorrente: ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.400.987/0001-31.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote único, vejamos:

16/02/2024 11:13:27 RECURSO MANIFESTADO ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA DESEJO MANIFESTAR RECURSO CONTRA NOSSA INABILITAÇÃO
--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, sustenta, que muito embora tenha o pregoeiro declarado sua inabilitação ao certame tal decisão da Comissão de Licitação é injusta e desproporcional, uma vez que a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviço de desentupimento, limpeza de fossa e tubulações entre a ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA e a Super Gases. O referido contrato, devidamente firmado, tem condão de, por si só, atestar a capacidade técnica da Recorrente para a realização dos serviços em questão. No tocante as notas fiscais apresentadas, esclarecemos que, por um erro pontual do setor financeiro da empresa, as notas fiscais de serviço não foram emitidas no período correto, mas tal falha não invalida o fato de que os serviços foram efetivamente prestados à Super Gases.



Ao final requer reconsiderar a decisão que inabilitou a Recorrente, declarando a mesma habilitada no presente Processo Licitatório e conseqüentemente, declará-la VENCEDORA da licitação ou alternativamente faça-o subir à autoridade superior competente.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação:

07/02/2024 16:45:51 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: A Empresa ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA fica inabilitada por descumprir o item 9.8.1 do Edital. Não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto desta licitação. Não há regularidade quantitativa entre os serviços prestados pela empresa e o contido no anexo I do edital. Conforme razões apresentadas nas mensagens do processo.

Notemos que a exigência do item 9.8.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.8.1 do edital – qualificação técnica:

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, **comprovando o fornecimento dos serviços/materiais nos moldes do Termo de Referência**. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços/materiais e emitente do atestado;
- nome e CNPJ da empresa que forneceu os serviços/materiais;
- descrição dos serviços/materiais;
- período de execução do fornecimento dos materiais/serviços;
- local e data da emissão do atestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;

9.8.1.1. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por órgão privado, deverá ter firma reconhecida em cartório.

9.8.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, **sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital**, conforme o caso;

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Dessa feita, esta comissão julgadora ao analisar a documentação apresentada pela recorrente verificou clara divergência entre o atestado de capacidade técnica apresentado relativo aos quantitativos informados em comparação ao exigido nos termos do Anexo I do edital, para além disso trata-se de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, sendo necessário por cautela realizar procedimento de diligência.

Dessa forma a Administração deve agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. n® 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6).
(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas



recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, fazendo a convocação via sistema do órgão promotor.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

23.3. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta de Preços, fixando o prazo para a resposta.

23.3.1. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

Para tanto, me tais diligências foram solicitadas cópias notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto feito pela empresa recorrente, bem como informações sobre a verificadas inconsistências de informações do atestado de capacidade técnica apresentado junto ao contrato de prestação de serviços.

Devemos destacar que o atestado de capacidade técnica apresentada da lavra da empresa SUPER GASES INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, emitido em 10/10/2023, se refere ao período de execução entre 28/08/2022 até a data da expedição do atestado, cujo termo de contrato fora datado em 28/08/2022. Pois bem, como há atestado de capacidade técnica emitido afirmando que houve execução informando inclusive o período, constatamos que o serviço foi concluído. Por outro lado, houve emissão de NF nº.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



0000000611, apenas em 02/02/24. A NF informada afirma a execução de serviços 16m³, referente ao mês de janeiro de 2024. E uma segunda NF nº. 0000000616, afirma a execução de serviços 16m³, referente ao mês de setembro de 2023, também emitida em 06/02/24, afirma a execução de serviços 16m³.

Em suas razões a recorrente se limitou a apresentar justificativas quanto ao tempo das emissões das notas fiscais apresentadas, justificando que por um erro pontual do setor financeiro da empresa, as notas fiscais de serviço não foram emitidas no período correto, mas tal falha não invalida o fato de que os serviços foram efetivamente prestados à Super Gases.

Feitas essas considerações importantes, este Pregoeiro, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente de fato é incompatível com o objeto da presente licitação.

Verificamos que as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que a empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, apresentou junto a seus documentos de habilitação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial quanto a quantidades, sendo realizado apenas 32m³ de limpeza de fossa séptica, quantidade equivalente a 2,07% (dois virgula zero sete por cento) em comparativo dos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital. Entendemos que trata-se de quantidade de execução de serviços irrisória.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica que comprove ter a empresa executado: "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comparação quantitativa entre os serviços prestados e o contido no Anexo I - Termo de Referência do edital, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, relativo a quantidade e prazos, em especial aos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:





I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a habilitação da empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.400.987/0001-31 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti – CE, 06 de Março de 2024.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE